



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524748-80.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME GONZAGA BEZERRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da defesa para redimensionar as penas de GUILHERME GONZAGA BEZERRA e alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, ficando condenado a 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por estar incurso no crime previsto no artigo 155, “caput”, do Código Penal, oficiando-se a Vara de Execução Criminal agraciada com a guia provisória de folhas 166/168 V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1524748-80.2024.8.26.0228

Apelante: Guilherme Gonzaga Bezerra

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Sirley Claus Prado Tonello

Voto nº 11692

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão em regime fechado e pagamento de 11 dias-multa por furto de celular. Defesa busca a fixação do regime semiaberto. Ministério Público e Procuradoria de Justiça opinam pela manutenção da sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado do fechado para semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. Pena-base fixada incorretamente por considerar reincidência como mau antecedente.

4. Correção da pena-base para o mínimo legal, com compensação entre reincidência e confissão espontânea. Regime inicial alterado para semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Reincidência não pode ser considerada como mau antecedente na primeira fase da dosimetria. 2. Compensação entre reincidência e confissão espontânea é adequada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, “caput”; art. 68; art. 59.

Constituição Federal, art. 5º, XLVI.

O réu **GUILHERME GONZAGA BEZERRA** foi condenado às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por estar incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal (folhas 139/144).

Inconformada, pretende a defesa a fixação do regime semiaberto

para início de cumprimento de pena (folhas 149/155).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 159/161) pelo Ministério Público, o qual pugnou pela manutenção da sentença; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 176/180).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 2/3) que, no dia 16 de outubro de 2024, por volta das 17h45, na Rua Borges de Figueiredo, altura do nº 90, Mooca, cidade e comarca de São Paulo, GUILHERME GONZAGA BEZERRA subtraiu para si, o aparelho celular da marca XIAOMI, modelo REDMI NOTE 13, avaliado em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), pertencente à Mayara Thaise da Silva Serafim.

Segundo a inicial, a vítima estava caminhando sentido a Estação da CPTM-Mooca, quando ao parar na faixa de pedestre para atravessar a rua, GUILHERME, a bordo de uma bicicleta, se aproximou e puxou o celular das mãos da Mayara, evadindo em seguida. A vítima, então, correu atrás de GUILHERME, gritando que havia sido roubada, pedindo para alguém ajudar. Assim foi que, um motociclista que passava pelo local, ouviu os chamados da vítima e foi atrás de GUILHERME, que percebendo a perseguição jogou o celular da vítima na via pública e continuou a fuga, até que foi abordado por populares na estação da CPTM, que chamaram os funcionários da estação e os policiais militares. Em seguida, a vítima recuperou seu celular e compareceu na estação, oportunidade em que conseguiu identificar GUILHERME, como o autor dos fatos.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 22/24), pelo auto de avaliação (folha 16), e pela prova oral coligida.

A autoria também restou perfeitamente comprovada, tanto que não foi questionada pela defesa do réu.

Assim a digna Juíza de piso resumiu a prova oral colhida nos autos (folhas 140/141):

“A vítima *Mayara Thaise da Silva Serafim*, disse que o indivíduo é moreno claro, estatura baixa, magro, cabelo escuro, queixo mais fino. Não conseguiu reconhecer o réu apresentado em audiência. Naquele dia estava utilizando seu celular na via pública quando um indivíduo se aproximou em uma bicicleta e subtraiu seu aparelho celular. O local estava muito movimentado, começou a gritar e seguir no encalço do furtador, que acabou sendo detido por populares. Durante a fuga, viu o réu dispensando o aparelho celular no chão, o qual foi recuperado por transeuntes. O réu foi detido por populares nas proximidades, à distância de meio quarteirão do local da subtração. Na ocasião reconheceu o indivíduo com absoluta certeza, até mesmo em razão das vestes dele. Perdeu o réu de vista por poucos instantes durante a perseguição. Seu aparelho foi recuperado em boas condições, apenas com um risco na película.

A testemunha *Eguimar de Jesus Ferreira*, agente da CPTM, disse que estava prestando serviços na Estação Mooca quando foram acionados em razão de uma "confusão". Chegando ao local, viram transeuntes segurando um indivíduo com uma bicicleta ao lado, tratava-se do réu aqui apresentado. A vítima se aproximou e contou que seu aparelho celular fora subtraído pelo réu, o qual o teria dispensado ao solo quando notou que estava sendo perseguido. Não conhecia o réu anteriormente.

A testemunha *Marcos Vinícius Vilas Boas Lobo*, agente da CPTM, corroborou integralmente o relato do parceiro de farda.

Em sede policial, o acusado GUILHERME GONZAGA BEZERRA negou a prática delitiva. Disse que estava andando de bicicleta com seu amigo e esbarrou na vítima, momento que o celular caiu no chão. Esclareceu que não pegou o celular e continuou andando até a estação, quando foi parado por populares e apontado pela vítima como autor do furto (fls. 08).

Em juízo, o réu admitiu a prática delitiva, dizendo que dispensou o celular instantes após a subtração, quando percebeu que estava sendo perseguido. Já foi condenado por delitos de receptação e do artigo 311. Trabalhava como confeitiro, ganhava R\$1300,00. Estudou até o primeiro ano do ensino médio. Fez tratamento para dependência química, praticou o crime para adquirir drogas. Está arrependido.”.

Percebe-se, então, que o réu confessou a subtração, e sua confissão veio corroborada pelo relato da vítima, que confirmou que seu celular foi furtado, bem como pelos depoimentos dos agentes da CPTM, que abordaram o réu após ele ter sido indicado por populares como autor do crime, não havendo dúvidas, portanto, quanto à autoria.

Dessa forma, a condenação era medida de rigor.

As penas, todavia, comportam correção.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, pela presença de maus antecedentes.

No entanto, compulsando as folhas 26/28, nota-se que o réu apresenta duas reincidências e nenhum mau antecedente, dado o trânsito em julgado das condenações a menos de cinco anos contados da data dos fatos em tela.

O cômputo de reincidência como mau antecedente mostra-se atécnico, pois não se pode subverter o teor do artigo 68 do Código Penal, o qual

determina que circunstâncias agravantes devem ser consideradas na segunda fase, e não na primeira fase da dosimetria penal.

Em Direito Penal, vige o princípio “*odiosa restringenda, favorabilia amplianda*”, o que imputa ao julgador, ao aplicar a sanção penal, o dever de interpretar e aplicar a lei conforme o necessário e o suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Em razão disso, ao considerar a reincidência na primeira fase, a sentença penal condenatória agravou além da previsão legal a situação do réu, já que, **eventualmente**, sobre a pena-base ainda incidirão agravantes (segunda fase) e causas de aumento (terceira fase).

Ademais, o artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal prevê o direito fundamental à individualização da pena dentro dos moldes legais, ou seja, de acordo com o critério definido nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Assim, fica afastado o aumento anteriormente operado, fixando-se a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase da aplicação da pena, correto o reconhecimento da reincidência (processo nº 1518879-10.2022.8.26.0228 – folha 27), bem como a atenuante da confissão espontânea, havendo a compensação entre ambas, o que fica mantido.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, de forma que as penas ficam fixadas em 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

O regime inicial da pena também merece reparação. Dado o afastamento do mau antecedente por fundamentação inadequada e diante do reconhecimento de apenas uma reincidência na segunda fase da dosimetria, altero o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, o mais adequado ao caso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso da defesa para

redimensionar as penas de **GUILHERME GONZAGA BEZERRA** e alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, ficando condenado a 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por estar incurso no crime previsto no artigo 155, “caput”, do Código Penal, **oficiando-se a Vara de Execução Criminal agraciada com a guia provisória de folhas 166/168.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator